

**REGULAMENTO (CE) Nº 1600/97 DA COMISSÃO**

de 7 de Agosto de 1997

**que altera pela décima vez o Regulamento (CE) nº 413/97 que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno nos Países Baixos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 20º,Considerando que, devido ao aparecimento de peste suína clássica em determinadas regiões de produção nos Países Baixos, foram adoptadas para este Estado-membro, pelo Regulamento (CE) nº 413/97 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1564/97<sup>(4)</sup>, medidas excepcionais de apoio ao mercado da carne de suíno;

Considerando que, na sequência do aparecimento de novos casos de peste suína clássica nos Países Baixos, foram criadas novas zonas de protecção e de vigilância pelas autoridades neerlandesas; que a favorável situação

veterinária e sanitária permitiu suprimir as zonas de protecção e de vigilância em torno de Berkel-Enschot e de Ammerzoden; que estas alterações devem ser tidas em conta, substituindo o anexo II do Regulamento (CEE) nº 413/97 por um novo anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O anexo II do Regulamento (CE) nº 413/97 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Agosto de 1997.

*Pela Comissão*

Hans VAN DEN BROEK

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.<sup>(3)</sup> JO nº L 62 de 4. 3. 1997, p. 26.<sup>(4)</sup> JO nº L 208 de 2. 8. 1997, p. 25.

*ANEXO**\*ANEXO II*

1. As zonas de protecção e de vigilância nas regiões seguintes:
    - Venhorst,
    - Best,
    - Nederweert,
    - Soerendonk,
    - Oirlo,
    - Stramproy,
    - Gulpen,
    - Toldijk I,
    - Diessen.
  
  2. A zona de proibição de transporte de suínos, definida na portaria ministerial de 14 de Abril de 1997, publicada no *Staatscourant* de 15 de Abril de 1997, p. 12.»
-